

Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 2

Processo nº 20228/2022
Pregão Eletrônico nº 9/2022

À Licitante
NUTRICASH SERVIÇOS LTDA

Acusamos recebimento do Pedido de Esclarecimento ao Pregão nº 9/2022, protocolizado sob o nº 50950 em 27/9/2022, cujas considerações seguem abaixo:

• **Pergunta 1:**

Os servidores da CONTRATANTE estão sob qual regime de contratação? Celetista ou Estatutário?

➤ **Resposta 1:**

Regime Celetista.

• **Pergunta 2:**

O Vale de Alimentação/Refeição a ser ofertado aos usuários (funcionários) tem previsão em qual dispositivo legal? Há alguma norma específica municipal/estadual/federal sobre a concessão deste benefício aos seus funcionários?

➤ **Resposta 2:**

Conforme dispõe o item 1 do Edital, a referida contratação se fundamenta na Deliberação nº 4.997, de 30 de maio de 2022, do Conselho Federal de Economia. O referido normativo se encontra disponível no endereço eletrônico < <http://cofecon.org.br/transparencia/index.php/atos-normativos/deliberacoes-2022/>>

• **Pergunta 3:**

Considerando que a resposta do item “1” seja “Estatutário”, a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT? A norma que fundamenta a concessão do benefício aos seus funcionários estabelece que a execução do serviço deve atender as exigências das normas do PAT?

- **Pergunta 3.1.** Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou norma específica municipal/estadual/federal estabelecer que o benefício ao seu funcionário deve ser oferecido consoante as normas do PAT, entendemos que, por força do art. 175 do

Decreto Nº 10.854/2021, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

➤ **Resposta 3:**

Conforme informado em resposta ao item 1, os empregados do Cofecon estão sujeitos ao regime celetista. E, conforme informado em resposta o item 2, a norma que fundamenta a concessão dos benefícios aos funcionários é a Deliberação nº 4997/2022, a qual menciona expressamente o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Segue teor do artº 6º do referido normativo:

Art. 6º O Cofecon concederá mensalmente, aos seus empregados em atividade, por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976 e regulamentado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, auxílio alimentação/refeição, por meio da concessão de cartão alimentação ou refeição, no valor de R\$ 1.059,23 (hum mil e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), ficando a cargo do empregado manifestar expressamente interesse em participar do programa, autorizando, desde já, que seja descontado de seu salário-base o valor de R\$ 1,00 (um real), correspondente a sua parcela de custeio, em regime de coparticipação.

§ 1º Em nenhuma hipótese o auxílio alimentação terá natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer fins, e não constitui base de incidência do FGTS;
§ 2º Enquanto não forem concluídos os procedimentos administrativos necessários à adesão ao PAT e à contratação da empresa fornecedora do cartão alimentação ou refeição, o Cofecon, excepcionalmente, efetuará em pecúnia o pagamento do auxílio em questão. (grifamos)

Ressaltamos que ainda não foram concluídos os procedimentos para adesão ao PAT, motivo pelo qual o pagamento do auxílio em questão está sendo feito excepcionalmente em pecúnia.

➤ **Resposta 3.1:**

Em relação ao art. 175, nosso entendimento é de que realmente há proibição de deságio ou imposição de taxas negativas. Tanto é assim que o Edital traz expressamente no item 4.5.1.1. essa vedação.

Ainda em relação ao art. 175, o questionamento acerca do prazo de repasse já foi objeto de pedido de esclarecimento pretérito. Em que pese não haver no texto do Edital violação ao texto legal, uma vez que a Lei não faz qualquer menção ao prazo de envio da Nota Fiscal, salientamos que restam mantidos os itens objetos de pedido de esclarecimentos.

Todavia, com vistas a evitar quaisquer dúvidas, procederemos, em breve, a retificação do item “11. Pagamento” do Termo de Referência no sentido de tornar claro ao prestador a permissão, dada a natureza do objeto, e à luz da nova lei quanto à possibilidade de antecipação quando representar condição indispensável para a prestação do serviço, de que as Notas Fiscais sejam apresentadas antes do completo adimplemento da obrigação (ou seja, antes da realização do crédito nos cartões), a qual poderá ser liquidada pela administração, caracterizando a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores (com fulcro na Lei nº 14.442/2022).

A retificação do Edital será feita com a devida obediência aos prazos decorrentes de sua republicação, os quais serão devidamente informados por meio do Diário Oficial da União e por meio do portal www.gov.br/compras

• **Pergunta 4:**

Considerando que a resposta do item “1” seja “Celetista”, a CONTRATANTE é inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador? O Edital estabelece que o serviço deve ser executado de acordo com as normas do PAT?

- **Pergunta 4.1.** Na hipótese da CONTRATANTE ser inscrita no PAT e/ou o Edital e/ou os funcionários serem Celetistas, entendemos que, por força Inc. I e II do Art. 3º, da LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022, as licitantes estão proibidas de oferecer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa) e conceder prazos de repasse (concessão de prazo de pagamento) que descaracterizem a natureza pré-paga (modalidade à vista/antecipação de pagamentos) dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Estamos corretos? Caso negativo, pedimos motivar a resposta.

➤ **Resposta 4:**

Ressaltamos que ainda não foram concluídos os procedimentos para adesão ao PAT, motivo pelo qual o pagamento do auxílio em questão está sendo feito excepcionalmente em pecúnia. Em relação ao questionamento sobre o Edital se este estabelece o que serviço deve ser executado em conformidade com as normas do PAT, sugerimos a leitura do Edital, como por exemplo os itens 1 e 6.16 do Termo de Referência, que aludem expressamente ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

➤ **Resposta 4.1:**

Em relação ao questionamento quanto ao art. 175, concordamos com o entendimento da licitante e fazemos remissão à resposta para o item 3.1. acima.

• **Pergunta 5:**

A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) possibilita a antecipação dos pagamentos pela Administração Pública, bem como delimita as garantias exigidas para a citada antecipação, conforme extrai-se da análise dos artigos 92, XII, art. 96, art. 98 e art. 145, abaixo transcritos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; II - seguro-garantia; III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

Nesse sentido, considerando a impossibilidade de concessão de prazo de pagamento por esta CONTRATADA e a existência de previsão legal acerca da antecipação de pagamento, entendemos que a CONTRATANTE realizará seus pagamentos de forma antecipada e que fará, de acordo com o princípio da autotutela, as alterações no Edital e na Minuta do Contrato, inclusive com a exigência de prestação de garantia adicional pelo Contratado, caso entenda necessário. Está correto o entendimento?

➤ **Resposta 5:**

Fazemos remissão à resposta para a pergunta 3.1. acima.